



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL RICARDO LEWANDOSKI - RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.475 MARANHÃO

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade
Processo nº 6.475 Maranhão
Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF
Intimado: Governador do Estado do Maranhão
Intimado: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, FLÁVIO DINO DE
CASTRO E COSTA, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente, perante Vossa
Excelência, com fulcro nos art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, interpor os
presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão que concedeu a medida cautela pleiteada pela Confederação
Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF para suspender, até o exame de mérito da
presente ADI, os efeitos da Lei Estadual 11.274/2020 com as alterações promovidas pela



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Lei 11.298/2020, fazendo-o com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas a seguir expendidas.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em breve resumos dos fatos temos que Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF ajuizou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em face da Lei do Estado do Maranhão nº 11.274/2020, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020.

Referida norma tratou da suspensão temporária do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contratados pelos servidores estaduais, municipais, empregados públicos e privados no âmbito do Estado do Maranhão.

Quando da análise do provimento acautelatório o eminente Ministro Relator houve por bem concedê-lo, *ad referendum* do Plenário, para determinar a suspensão da “eficácia da Lei 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020”, até o exame de mérito da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade.

Em que pese o elevado grau de competência e intelectualidade que notabilizam o Ministro Relator, verifica-se omissão no *decisum* ora objurgado.

Não obstante a clareza do comando judicial que determinou a suspensão da lei maranhense, este **restou silente quanto à forma de como se deve dar o cumprimento.**

Isso porque as **instituições financeiras pretendem inserir desde logo os encargos legais decorrentes desde a constatação do não pagamento como se os contratantes inadimplentes estivessem.**

Deve-se atentar que é prematuro se falar em inadimplemento, pois pelo **princípio da presunção da constitucionalidade das leis** e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário. Nesse diapasão, uma vez promulgada e



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa de constitucionalidade. Acerca do mencionado princípio leciona o Ministro Luís Roberto Barroso:

“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

(a) **não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;**

(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”.

Não podemos olvidar que a gênese que motivou o legislador maranhense a editar norma aludida fora a repercussão financeira decorrente da pandemia do Corona Vírus sobre o cidadão maranhense, que muito das vezes teve sua renda diminuída, ou mesmo seu emprego perdido.

Ao ser compelido desde logo a realizar o pagamento de juros e correção monetárias sobre as parcelas suspensas é o mesmo que **inverter a lógica da presunção de constitucionalidade** e impor obrigação desproporcional ao mutuário que, frente ao grave período de crise que se avizinha, terá seu poder de compra ainda mais diminuído.

Assim, uma vez que se julgue o mérito da presente ADI e este Supremo Tribunal Federal conclua pela constitucionalidade da norma maranhense o cidadão tomador do empréstimo terá suportado ônus irreversível ante as privações psicológicas e materiais que lhe fora impingido por simplesmente ter cumprido a lei.

Interessante ressaltar que há regra expressa na Lei inquinada de inconstitucionalidade quanto a incidência de juros e correção monetária. Do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 11.274/2020 se extrai:



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“§2º Não incidirá juros de mora, multa ou correção monetária sobre o valor das parcelas não pagas, cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 20 de março de 2020 até o encerramento do estado de emergência pública”. (original sem grifos)

De outra banda, acaso a norma seja julgada inconstitucional é certo que os agentes bancários poderão, acaso o STF entenda pela aplicação dos efeitos *ex tunc*, cobrar os encargos decorrentes das prestações não pagas ao tempo e ao modo.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Governador do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, seja dado provimento aos presentes Embargos Declaratórios, a fim de que, sanada a omissão apontadas, seja a decisão integrada para que conste que os descontos efetuados pelas instituições financeiras em razão de empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais, municipais, empregados públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão, se dê de forma nominal sem a cobrança de qualquer encargo legal ou contratual.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

RODRIGO MAIA ROCHA

Procurador-Geral do Estado do Maranhão

RICARDO DE LIMA SÉLLOS

Procurador do Estado do Maranhão